



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL- SP

Proc. CM 01631/2022

Pregão Presencial 14/2022

FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.592.598/0001-74, estabelecida à Rua Baltazar Santana, 168, JD Planalto – SP, neste ato por sua representante legal, vem tempestivamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZOES** ao Recurso interposto pela licitante **VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**, contra decisão desta comissão que, declarou esta contrarrazoante vencedora para o LOTE 1 – SERVIÇOS DE LIMPEZA, e o faz pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta da ata da sessão pública, realizada no dia 14 de outubro, o prazo para apresentação destas contrarrações é de 03 (três) dias, contados do fim do prazo concedido para a apresentação das razões de recurso eventualmente interposto pelos licitantes.

Uma vez que a reabertura da sessão, quando a FW foi declarada vencedora, ocorreu no dia 09/11, o prazo para a recorrente expirou no dia 14/11, assim o prazo para estas contrarrações, em dias úteis, expira dia 21/11.

Uma vez demonstrada a tempestividade destas contrarrações, passemos à análise dos motivos pelos quais a decisão do Ilmo. Pregoeiro deva ser mantida:

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, recorrente VENEZA argui:

Que o atestado de capacidade técnica apresentado pela FW, suscita dúvidas, uma vez que foi emitido por empresa privada e não possui reconhecimento de firma do signatário.



Que a empresa FW, ora contrarrazoante e a licitante SANY AMBIENTAL fazem parte do mesmo grupo econômico familiar e atuariam como cartel a fim de frustrar o caráter competitivo do certame, embasando sua argumentação no fato de que o representante da empresa FW na licitação em apreço, Sr. Wesley Jamberg, tem o mesmo sobrenome dos sócios da empresa SANY, além de que as empresas SANY e FW já tiveram o mesmo representante e licitações passadas.

Também chama atenção para o fato de que as duas empresas possuem o mesmo contador.

Por fim, a recorrente pede que sejam realizadas diligências a fim de se atestar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela FW e que a empresa seja inabilitada em face de indício de suposta formação de cartel

DAS CONTRARRAZÕES

Não obstante as argumentações da recorrente, suas pretensões não merecem prosperar, senão vejamos:

No que tange ao atestado de capacidade técnica, assim dispõe os itens 10.1 e 10.3 do instrumento convocatório:

10.1 A licitante deverá comprovar a aptidão para a prestação dos serviços pertinentes e compatíveis em **características, quantidades e prazos** com o objeto ora licitado, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público **ou privado**, nos termos da súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber. (grifamos)

10.3 O atestado deverá ser datado e assinado por **pessoa física identificada pelo seu nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato**, estando as informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro. (grifamos)

Da simples leitura dos itens acima transcritos, sobretudo dos trechos destacados, se depreende que o atestado apresentado por esta contrarrazoante atende a todos os requisitos do instrumento convocatório, não dando margem a qualquer dúvida quanto à sua veracidade.

Não há qualquer previsão editalícia de que a assinatura do emitente deva ter sua autenticidade reconhecida em cartório.

Também **não há** qualquer exigência de que o documento deva ser acompanhado de contrato, NF de serviços ou qualquer outro documento.



Assim, não deve prosperar a tentativa da recorrente em tumultuar o processo, cuja declaração da **FW** como vencedora atendeu com lisura todo o processo e aos melhores interesses desta Câmara Municipal.

Não obstante tudo que vai acima, esta contrarrazoante coloca-se a disposição desta comissão para esclarecer qualquer dúvida, inclusive com a apresentação do contrato de serviços e notas fiscais pertinentes.

Com relação a suposta formação de cartel, cabe destacar que tal expediente se caracteriza quando os concorrentes em uma licitação combinam os preços a fim de frustrar a competição.

No caso em tela, se depreende da simples leitura da ata da sessão, que houve livre competição, com a oferta de lances por parte das licitantes, obtendo-se o menor valor possível pela administração.

Ao que vai acima, acresce o fato de que o simples grau de parentesco entre sócios e representantes da empresa não caracteriza por si só a ocorrência de conluio entre as empresas, nem ao menos sugere a formação de grupo econômico.

De fato, é comum que pessoas com certo grau de parentesco trabalhem juntas em determinada empresa e, posteriormente montem negócios no mesmo ramo, tendo suas administrações separadas e sejam concorrentes entre si.

Tal fato não caracteriza grupo econômico, muito menos combinação de preços. Ao contrário, é comum que, em tais casos, a concorrência seja ainda mais acirrada.

Com relação ao fato de que a FW e a licitante SANY já terem utilizado o mesmo representante em outras licitações, cumpre destacar que é comum profissionais experientes em participação em certames prestarem serviços para várias empresas como representantes. Tal expediente visa reduzir custos com a contratação de funcionários para representarem as empresas nos certames.

Quanto ao contador, impende ressaltar que se trata de profissional autônomo, que presta serviços à várias empresas do mesmo ramo em escritório próprio.

Aceitar tal coincidência como indício de vinculação, equivaleria a trazer para o mesmo grupo econômico todas as empresas que utilizam os serviços do contador. Tal ilação não merece maiores considerações.

Não se trata, portanto, de indício de grupo econômico ou formação de cartel.

Além de tudo o acima mencionado, cumpre ressaltar que não há qualquer previsão na lei 8.666/93 que proíba a participação em certames de empresas cujos sócios ou representantes tenham determinado grau de parentesco.



Neste sentido já decidiu nossa corte de contas – **TCU em seu acórdão 623/2021**:

*“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com **sócios em relação de parentesco**, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidência do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.”*

Do acórdão acima, se vê que o fato de empresas terem em sua sociedade ou representantes pessoas com determinado parentesco não configura qualquer impeditivo para participação em processos licitatórios.

Para a configuração de suposta fraude, haveria que se provar o conluio entre os licitantes para frustração da competição. Tal conduta pode ocorrer, inclusive, entre empresas sem qualquer relação de parentesco ou direção administrativa.

No caso em tela, não há qualquer indício de fraude ao caráter competitivo, ao contrário, todas as empresas apresentaram suas propostas, ofertaram lances e o objeto foi vencido pelo menor preço possível.

Impõe-se assim, a manutenção da decisão que declarou a FW vencedora do certame.

DOS PEDIDOS

Ante todo o acima disposto pede e requer:

Seja negado provimento ao recurso apresentado por **VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI** e seja mantida a decisão que declarou a licitante **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI** como **vencedora** do certame

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 21 de novembro de 2022



Documento assinado digitalmente

GIOVANNA GONCALVES DE ALMEIDA MELO

Data: 21/11/2022 11:51:17-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Giovanna Gonçalves de Almeida Melo

RG 39.788.041-8